





## COIMBRA

Sessão sobre Custas Processuais - Aspectos Práticos



16 de Maio de 2009 – 10,00 horas

## Diamantino Pereira

Jurista – Consultor – Professor universitário





## Sistematização do Regulamento das Custas Processuais

# TÍTULOS

- Disposições gerais art.ºs 1.º e 2.º I
- II Custas processuais art.ºs 3.º a 28.º
- III Liquidação, pagamento e execução por custas - art.ºs 29º a 36.º -
- IV Disposições finais art.ºs 37.º a 39.º





# Disposições gerais – Regras gerais e âmbito de aplicação

- Todos os processos estão sujeitos a custas nos termos do RCP.
- Para efeitos do RCP considera-se <u>como processo</u> <u>autónomo</u>: cada <u>acção</u>, <u>execução</u>, <u>incidente</u>, <u>procedimento cautelar</u> ou <u>recurso</u>, <u>corram ou não por</u> <u>apenso</u>, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.
- O RCP aplica-se aos processos que correm termos nos TJ.s e nos TAF.s.





Custas Processuais – conceito de custas e isenções

## As custas processuais abrangem:

- 1.- a taxa de justiça (ver as tabelas I a IV);
- 2.- os encargos (art. º 16. º) (articular com o art. º 447. º-C do CPC); e
- 3.- as custas de partes (art. º25. º) (articular com o art.º 447.º-D do CPC)

# As isenções constam:

n.º 1, do art.º 4.º (Subjectivas); e n.º 2, do art.º 4.º (Objectivas).



# Fixação da taxa de justiça - Unidade de conta

- A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).
- A UC é actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoio sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

(*Portaria n.º 9/2008, de 03. Janeiro* = € 407,41) - Ano de 2009 = € 102,00.

- O valor da UC para cada processo fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.
- O valor correspondente à UC para pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.





Fixação da taxa de justiça – regras gerais e especiais (art.ºs 6.º e 7.º)

- A t.j. corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o RCP e na falta de disposição especial aplica-se os valores constantes na tabela I-A;
- Nos recursos, a t.j. é sempre fixada nos termos da tabela I-B e é paga apenas pelo recorrente;
- Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a t.j. é reduzida a 75% do seu valor quando a parte entregue a 1.ª ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis; - em vigor desde 01.Set.2008 –

Exemplo: Num destes processos, supondo que o valor é de € 100.000,00 e que se aplica a tabela I-A, (valor integral da taxa de justiça – 9 UC = € 918,00) a parte terá que autoliquidar (€ 918,00x75%) em 2009 - € 688,50.





## (art.ºs 6.º e 7.º) EXEMPLOS:

- Quando o requerimento de injunção for entregue por via electrónica a t.j. é reduzida a ½; (a oposição também paga – Tabela II) e quando o procedimento prosseguir como acção, é devido pagamento de t.j. pelo A. e pelo R., no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, descontando-se, o caso do A., o valor pago.
- O juiz pode aplicar, a final, a t.j. tabela I-C, às acções e aos recursos que revelem especial complexidade (conceito definido no n.º7, do art.º 447.º-A do CPC); e nos incidentes ou procedimentos a t.j. da tabela II.





## (art.ºs 6.º e 7.º) EXEMPLOS:

Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos apenas aqueles que, não cabendo na normal tramitação do processo, possam ter sede em articulado ou requerimento autónomo, dêem origem à audição da parte contrária e imponham uma apreciação jurisdicional de mérito.

 Nos processos cuja taxa seja variável, a t.j é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.





## EXEMPLOS comparativos entre os regimes do CCJ e RCP:

1.- Valor de uma acção declarativa - € 50.000,00 Até 19.Abr.2009 - UC € 96,00 - TJ inicial 3,50 + Tjsub. 3,50 = 7 UC = € 672,00 A partir de 20.Abr.2009 - UC € 102,00 - TJ (pelo impulso) = 7 UC = € 714,00

2.- Valor de uma acção executiva - € 50.000,00

Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça: Até 19.Abr.2009 – UC € 96,00 – TJ inicial  $\frac{1}{2}$  UC = € 48,00 A partir de 20.Abr.2009 – UC € 102,00 – TJ (pelo impulso) =0,50UC= € 51,00

3.- Valor de um procedimento cautelar - € 50.000,00 Até 19.Abr.2009 - UC € 96,00 - TJ inicial 3,50 UC = € 336,00 A partir de 20.Abr.2009 - UC € 102,00 - TJ (pelo impulso) = 3 UC = € 306,00

4.- Actos avulsos – custo de certidões:

Até 19.Abr.2009 – UC € 96,00 – com 20 laudas (cada lauda € 1,92) = € 38,40 A partir de 20.Abr.2009 – UC € 102,00 – com 10/20 págs. (o mesmo até 25) = € 12,75





Taxa de justiça em processo penal e contra - ordenacional: (art.º 8.º)

- A t.j. devida pela constituição como assistente, abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC.
- A t.j. devida pela acusação particular e pelo requerimento de abertura de instrução requerida pelo arguido é de 1 UC a 3 UC. (A final – tabela III n. 5 do art. º 8.º).
- Para o denunciante que deve pagar as custas art.º 520.º do CPP é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.
- É devida t.j. pela impugnação das decisões de autoridades adm.s no âmbito dos procs. contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, sendo a t.j. 1UC autoliquidada nos 10 dias subsequentes ao recebimento da impugnação pelo Tribunal e pode ser corrigida tabela III 1 a 5 UC (a contagem do prazo encontra-se no n.º 2 do art.º 13.º da Portaria).
- Nos restantes casos, a t.j. é paga a final limites da tabela III.

Nota: Nos pedidos de indemnização cíveis, apresentados em processo penal, os demandantes e os arguidos demandados, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC (€ 2 040,00), ha isenção de custas – alínea m), do n.º 1 do art.º 4.º do RCP.





## EXEMPLOS comparativos entre os regimes do CCJ e RCP:

Requerimento de abertura de instrução e constituição de assistente (autoliquidadas)\*:

Até 19.Abr.2009 – UC € 96,00 – TJ de 2UC (até 10) = € 192,00 \* (não se paga pela acusação particular)

A partir de 20.Abr.2009 - UC € 102,00 - TJ de 1 UC (até 3) = € 102,00

# 2.- Tradutores e intérpretes:

Até 19.Abr.2009 – UC € 96,00 – fixada pelo Tribunal. A partir de 20.Abr.2009 – UC € 102,00 – 1 UC a 2 UC (serviço)

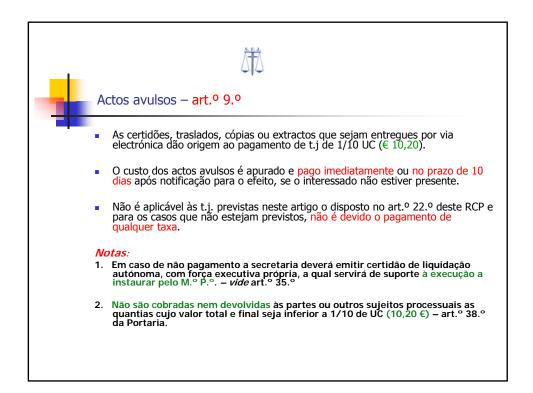
Nota: Acusação particular - a final - n.º 5 do art.º 8.º RCP

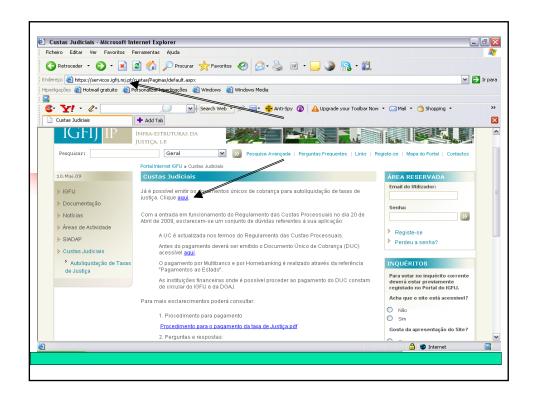


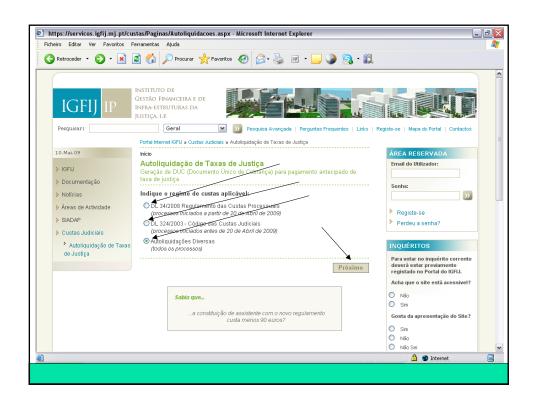


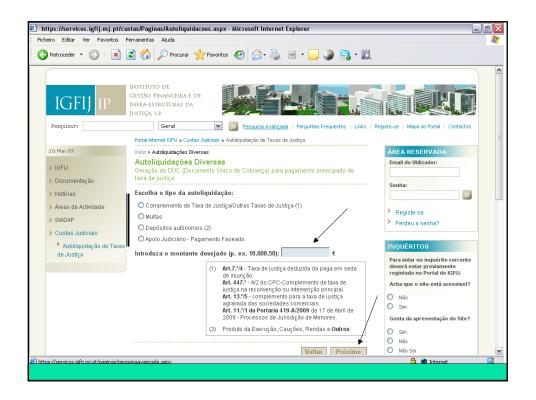
## Actos avulsos - art.º 9.º

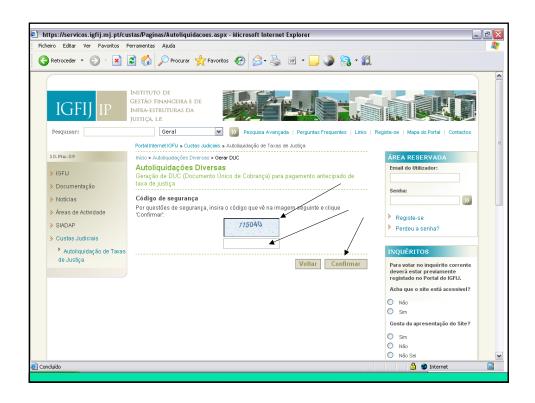
- Por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas oficial de justiça é devida ½ UC (€ 51,00).
- Certidões, traslados, cópias ou extractos:
  - 1.º Exemplo: certidão com 49 páginas = € 20,40 (20,40)
  - 2.º Exemplo: certidão com 72 páginas = € **30,60** (20,40+10,20)
  - 3.º Exemplo: certidão com 80 páginas = € 40,80 (20,40 + 20,40)
  - 4.º Exemplo: certidão com 120 páginas = € 51,00 (20,40 + 20,40 + 10,20)
- As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas:
- Em numerário nos tribunais, quando o valor for <u>inferior a ¼ UC</u> (€ 25,50) e sem DUC: e
- Através dos meios electrónicos disponíveis, mediante DUC emitido pela secretaria.

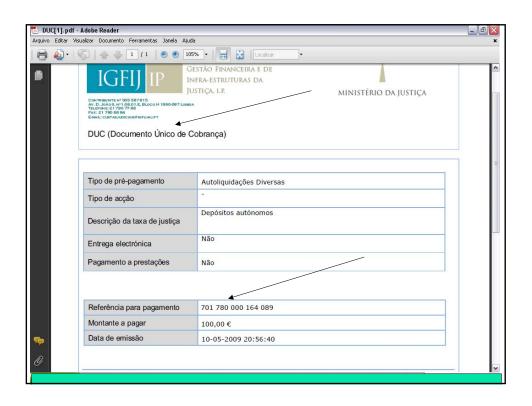
















# Súmula de actos sujeitos a tributação

- A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC (art.º 10.º) e deverá conjugar-se com o valor da UC, no momento do acto taxável ou penalizado n.º 4 do art.º 5 e, ainda, com o art.º 447.º-B do CPC e 521.º do CPP.
- A base tributável para efeitos de t.j. corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes na tabela I, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo – art.º 11.º
- Nos casos especiais fixação do valor art.º 12.º
- Responsáveis passivos a t.j. é paga nos termos fixados no CPC, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais – art.º 13.º





# Súmula de actos sujeitos a tributação

- A tj é paga integralmente e de uma só vez por <u>cada parte</u> ou <u>sujeito processual</u>, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário. (art.13.º)
- Ex: Num determinado processo de acidente de trabalho, com o valor de € 20 000,00, intentado a partir de 20.Abr.2009 *vide* tabela I (1.4 valor de € 16,000,001 a € 24 000,00) o A. terá que autoliquidar a tj de 4 UC (em 2009 408,00).
- Porém, nos termos do art.º 44.º, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Ábril - o A. tem a faculdade de poder autoliquidar, numa 1.ª prestação 50% da tj (€ 204,00) e nos 90 dias subsequentes deverá autoliquidar a 2.ª prestação, no mesmo montante regime transitório — até 31.Dez.2010





# Súmula de outros actos sujeitos a tributação

- Nas acções propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer Tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções, a t.j. é fixada, para a sociedade, de acordo com a tabela I-C. Este volume de pendências é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entrados até 31 de Dezembro do ano anterior.
- Regime transitório art.º 47.º da Portaria a contabilização inicia-se em 20.Abr.2009, sendo aplicada a t.j. agravada a partir de 01.Jan.2010 -
- Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático e, sendo caso disso, notificase o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.
- A t.j. é fixada nos termos da tabela I-B para:
  - a) As partes coligadas;
  - b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe; e
  - c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.





Súmula de outros actos sujeitos a tributação-PAGAMENTO ANTECIPADO-art.º 20.º

- Sempre que <u>for previsível a necessidade de pagamento de encargos</u> iguais ou superiores a 2 UC (€ 204,00), face às diligências previstas ou requeridas, <u>a parte requerente</u> ou <u>interessada</u> <u>é notificada para efectuar o pagamento dos montantes respectivos antes de realizadas as diligências, salvo quando aquela beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário (articular com o art.º 447.º-C do CPC).</u>
- Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.
- Os montantes pagos de acordo com esta norma contam como despesas da parte vencedora quando tenha sido esta a liquidálos





MEIOS DE PAGAMENTO - art.º s 17.º e seguintes da Portaria n.º 419-A/2009

#### Qualquer pessoa poderá efectuar pagamentos:

- Multibanco Homebanking todas as entidades bancárias mencionadas nas circulares conjuntas n.º s 1 e 2, de 17.Abr.2009, da DGAJ e IGFIJ.
- As importâncias respeitantes a actos e papéis avulsos podem ser pagas:
- Em numerário nos tribunais, quando o valor for <u>inferior a 1/4 UC</u> (€ 25,50) e sem DUC; e Através dos meios electrónicos disponíveis, mediante DUC emitido pela secretaria.

#### Obrigatório:

O pagamento de quantias superiores a 10 UC ( $\in$  1 020,00), bem como quaisquer pagamentos da responsabilidade de pessoas colectivas, deverão ser efectuados através dos meios electrónicos. No caso de não ser possível, através de cheque e numerário. - (o vale postal?) –





- MEIOS DE PAGAMENTO - art.º s 17.º e seguintes da Portaria n.º 419-A/2009

#### Guias emitidas pelo tribunal (com DUC):

- O pagamento das <u>custas</u>, o pagamento <u>antecipado de encargos</u>, as <u>multas</u>, a <u>taxa sancionatória excepcional</u> e as <u>outras penalidades</u> é efectuado mediante a emissão de guia com DUC.
- Pagamentos antecipados e intercalares de encargos diligências previstas ou requeridas:

O pagamento de encargos iguais ou superiores a 2 UC, as partes são notificadas para proceder ao pagamento imediato dos montantes em dívida até 5 dias antes da realização da diligência, com a advertência – penalidade 25% do montante devido.

Nota: As multas previstas nos art.ºs 145.º CPC e 107.º-A do CPP deverão ser autoliquidadas, de modo autónomo, com a referência do DUC emitida pelo próprio ou pelo tribunal – art.ºs 19.º 20.º e 25.º da Portaria.





Súmula de outros actos sujeitos a tributação – PAGAMENTOS INTERCALARES – art.º 21.º

Fora dos casos previstos no n.º 5 do art.º 20.º, <u>os encargos são contados oficiosamente pela secretaria</u> no prazo de 10 dias após o seu montante acumulado atingir um valor igual ou superior a 4 UC (€ 408,00), sendo a parte responsável pelos mesmos, desde que não beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, notificada para proceder ao respectivo pagamento, em igual prazo.

#### Notas:

- \* No caso de não serem pagos os encargos, haverá um acréscimo de 25% do montante devido *vide* n.º 2 do art.º 23.º.
- \* Os encargos são <u>sempre imputados na conta de custas da parte</u> que é por eles responsável, mesmo que esta beneficie de apoio judiciário; e
- \* No final, os encargos <u>são imputados na conta de custas da parte</u> ou partes que forem nelas condenadas, na proporção da condenação *vide* art.º 24.º





## CONVERSÃO DA TAXA DE JUSTIÇA PAGA - art.º 22.º

 Aqui, os valores autoliquidados pelas partes, pelo impulso processual respectivo, vão ser afectos à liquidação dos encargos que, entretanto, surjam no decorrer do processo e que, beneficiando do disposto deste normativo, sejam responsáveis.

# Exemplo:

Taxas de justiça pagas previamente:.... €500,00

Encargos: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ €300,00

Fica em crédito – a ser pago oportunamente – art.º 24.º da Portaria





CUSTAS DE PARTE – Nota justificativa – art.ºs 25.ºRCP e 447.º-D do CPC

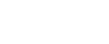
Até 5 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o Tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa onde deve constar todos os elementos do n.º 2.

#### Nota:

Existe alguma complexidade na interpretação das normas no que se refere à indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários e de despesas do mandatário judicial ou de agente de execução.

Porém, a regra é simples:

Ou seja, <u>um valor superior a 50%</u> do somatório das t.j. pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, <u>não são consideradas e não</u> se indicam.



CUSTAS DE PARTE - Regime - art.º 26.º

- As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no n.º 2 do art.º 456.º e do art.º 450.º do CPC.
- As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no art.º 454.º do CPC
- A parte vencida é condenada, nos termos previstos no CPC, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:
- a)- Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b)- Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos;
- c)- 50% do somatório das t.j pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução, sempre que seja apresentada a nota referida nas alíneas c) e d) do n.º 2 do art.º 25.º





## RECLAMAÇÃO DA NOTA JUSTIFICATIVA – art.º 33.º da Portaria

- A reclamação desta nota deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, após a notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz, no prazo de 10 dias, e notificada às partes.
- Esta reclamação está sujeita ao depósito (imediato) de 50% do valor da nota.
- Da decisão proferida cabe recurso em 1 grau se o valor da nota exceder a 50 UC (€ 5 100,00 em 2009).
- Para efeitos desta reclamação da nota são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta – n.º 4





## CUSTAS DE PARTE - Regime - art.º 26.º

 As custas de parte integram-se, em regra, no âmbito da condenação judicial por custas e são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora.

#### Nota:

Nos termos da al. f), n.º 1, do art.º 668.º do CPC, a sentença é nula quando seja omissa no que respeita à fixação da responsabilidade por custas, nos termos do n.º 4, do art.º 659.º do CPC. Ou seja, no final da sentença, deve o juiz:

- \* Condenar os responsáveis pelas custas processuais;
- \* Indicar a proporção da respectiva responsabilidade; e
- \* Determinar a aplicação das secções B ou C da tabela I RCP sendo caso disso.
- No somatório das t.j. contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com excepção do valor das multas, de penalidades ou de taxa sancionatória, e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º6 do art.º 447.º-A do CPC e do n.º3 do art.º 13.º do RCP.
- O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d), do n.º2, do art.º 25.º quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.





## MULTAS - art. os 27. o e 28. o

- Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de alguma das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC (€ 51,00) e 5 UC (€ 510,00).
- Nos casos especialmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.
- O montante da multa ou penalidade é sempre fixada pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.
- A parte n\u00e3o pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa de justi\u00e7a sancionat\u00f3ria excepcional.
- Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 5 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em <u>multa</u> ou <u>penalidade</u>.





## MULTAS - art.ºs 27.º e 28.º

 A parte deverá ser sempre notificada do despacho que a condenou em multa, penalidade ou taxa sancionatória. Pois, só assim poderá recorrer, no prazo de 5 dias.

#### Há lugar a 2 notificações:

- 1.- Notificação da decisão que condenou a parte em multa; e
- 2.- Após o trânsito, envio da guia com o respectivo DUC (prazo de pagamento 10 dias)
- Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 5 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa ou penalidade.





## MULTAS – artigos 145.º do CPC e 107.º-A do CPP – art.º 25.º da Portaria

- O pagamento imediato deverá ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando-se para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.
- Incumbe ao apresentante, <u>quando representado por mandatário</u>, o pagamento por autoliquidação, de <u>modo autónomo</u>, destas multas.

Nota: As multas previstas nos art.ºs 145.º CPC e 107.º-A do CPP deverão ser autoliquidadas, de modo autónomo, com a referência do DUC, emitida pelo próprio ou pelo tribunal – art.ºs 19.º 20.º e 25.º da Portaria.

- Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou às partes responsáveis.
- As multas ou penalidades que transitem para a conta <u>são pagas a final</u>, juntamente com o restante montante da conta de custas





### TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

- artigos 447.º-B do CPC - 10.º do RCP e 26.º da Portaria -

- É uma penalidade de natureza sancionatória e excepcional.
  Presumimos que deverá estar destinada para as situações de manifesto abuso das partes e aplica-se:
  - $\square$  A requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou esclarecimento. Tem, ainda, aplicabilidade no CPP n.º 1, do art.º 521.º do CPP.
- O pagamento é feito mediante a emissão e remessa de guia e respectivo DUC, para a parte responsável pelo pagamento, no prazo de 20 dias, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.





## CONTA DE CUSTAS - OPORTUNIDADE DA CONTA - art.º 29.º

- A conta de custas é elaborada de modo contínuo, ao longo do processo, na secretaria correspondente ao Tribunal que funcionou em 1.ª instância no respectivo processo, sendo efectuado o respectivo balanço 10 dias após a ocorrência dos seguintes factos:
  a)- Trânsito em julgado da decisão que determine a responsabilidade pelo pagamento de custas;
- b)- Na acção executiva, após o pagamento voluntário ou a obtenção do produtos da penhora, bem como nos demais casos de extinção da obrigação exequenda;
- c)- Na insolvência, quando as custas constituam encargo da massa insolvente, após a liquidação do activo.
- Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à  $1.^{\rm a}$  instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.
- Para além dos casos em que o juiz o determine ou as partes o requeiram fundamentadamente, a secção efectua <u>um balanço provisório da conta de custas</u> sempre que:
- a)- O processo esteja parado por mais de 3 meses por facto imputável às partes; e
- b)- A execução deva ser remetida para apensação ao processo de insolvência.
- Na conta provisória não se incluem as custas de parte. A elaboração e o processamento da conta serão regulamentadas.





# CONTA PROVISÓRIA – art.ºs 29.º do RCP e 5.º da Portaria

- ENTENDE-SE como o montante em dívida, resultante dos créditos e débitos que à data da sua elaboração são devidas pela parte responsável, sempre que:
- a)- O processo esteja parado por mais e 3 meses por facto imputável às partes; e
- b)- A execução deva ser remetida para apensação ao processo de insolvência.

Nota: Deve-se ter em consideração a aplicação da lei no tempo, relativamente aos vários diplómas:

- 1.-Processo pendentes à data de 01.Jan.2004 (3 meses);
- 2.-Processos instaurados após 01.Jan.2004 (5 meses); e
- 3.-Processos iniciados a 20.Abr.2009 (3 meses).





## CONTA DEFINITIVA – art.ºs 30.º do RCP e 7.º da Portaria

- Findo o processo e registados todos os movimentos de crédito e débito relevantes no sistema, é feito, automaticamente (art.º 3.º da Portaria), um balanço da conta, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando-se com a menção da data e identificação do funcionário que a elaborou.
- Sempre que se mostre necessário, a secção de processos procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do art.º 34.º RCP.
- Os processos cujas contas apenas impliquem estornos <u>são</u> <u>lançados</u> (art.º 35.º da Portaria) nos 5 dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta.





## PAGAMENTO DA CONTA – art.ºs 27.º e 28.º da Portaria

O prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias, a que acresce a seguinte dilação:

- 5 dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das regiões autónomas e naquele ou nestas correr o processo;
- b) 15 dias, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das regiões autónomas ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente; e
- c) 30 dias se residir no estrangeiro.





# REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA - art.º 31.º

A conta deverá ser notificada:

M.ºP.º / mandatários / agente de execução / administrador da insolvência / próprias partes, quando não haja mandatário / própria parte responsável pelo pagamento.

- No prazo de 10 dias, podem:
  - \* Pedir a reforma;
  - \* Reclamar da conta; e
  - \* Efectuar o pagamento.
- A reclamação da conta de custas, apresentada pelo responsável pelo pagamento, está sempre sujeita ao depósito de 50% do seu valor, descontadas as custas de parte.





# REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA - art.º 31.º

#### Exemplo: (optou-se por esta interpretação) -

- ---Custas em dívida:.... €300,00
- ---50 % do seu valor..... €150,00
- ---Custas da parte responsável:..... <u>- €100,00</u>
- ---A depositar:......€50,00
- O secretário de justiça, ou quem o substitua, procede, oficiosamente ou mediante requerimento, à reforma de erros materiais existentes na conta;
- Caso persistam erros materiais na conta, qualquer interessado pode, ainda, pedir a reforma da mesma.
- Da decisão proferida pelo juiz, em sede de reclamação, cabe recuso em um grau, se o montante das custas exceder o valor de 50 UC (€ 5 100).





## REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA - art.º 31.º

- Deferida a reclamação, é a conta reformada pela secretaria e o prazo de pagamento das custas contadas na conta objecto de reclamação, inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu à reclamação (n.º 3, do art.º 28 da Portaria).
- Se for interposto recurso, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância (n.º 4, do art.º 28.º da Portaria).
- Se da reforma da resultar a necessidade de qualquer reposição, deverá proceder-se em conformidade com os n.º s 8 e 9.





## PAGAMENTO FASEADO - art.º 33.º

Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC ( $\in$  306,00), o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento faseado das custas, agravadas de 5%, de acordo com as seguintes regras:

- a) O pagamento é feito em <u>6 prestações mensais</u> <u>sucessivas</u>, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de <u>12 UC</u>, <u>quando se trate de pessoa singular</u>, ou quantia de <u>20 UC</u>, <u>tratando-se de pessoa colectiva</u>.
- O pagamento é feito em <u>12 prestações mensais</u> sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando estejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.





PAGAMENTO FASEADO - art.º 33.º

## Exemplo:

Quantia de custas em dívida €1 000,00 – Agravamento de 5% - €50,00 – Total €1 050,00

Tratando-se de pessoa singular:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 12 UC, divide-se por 6 prestações mensais sucessivas: € 1 050,00:6= € 175,00.

Tratando-se de pessoa colectiva:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 20 UC, a prestação é a mesma.





PAGAMENTO FASEADO - art.º 33.º

#### Exemplo:

Quantia de custas em dívida €1 500,00 – Agravamento de 5% - € 75,00 – Total €1 575,00.

Tratando-se de pessoa singular:

Como o valor total ultrapassa a quantia de 12 UC, dividese por 12 prestações mensais sucessivas: € 1575,00:12= € 131,25.

Tratando-se de pessoa colectiva:

Como o valor total não ultrapassa a quantia de 20 UC, divide-se por 6 prestações mensais sucessivas €1575,00:6 = € 262,50.



